



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	D. 01 / 02 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13973.000235/96-99
Acórdão : 202-09.817

Sessão : 29 de janeiro de 1998
Recurso : 102.232
Recorrente : KOLBACH S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - I) MATÉRIA DE PROVA - Inatácável o lançamento que indica com precisão onde se encontram os elementos da escrita fiscal do contribuinte que compõem a base de cálculo da contribuição. **II) CONSTITUCIONALIDADE** - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei. **III) MULTA DE OFÍCIO** - É aplicável ante a falta de iniciativa do contribuinte em adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KOLBACH S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13973.000235/96-99

Acórdão : 202-09.817

Recurso : 102.232

Recorrente : KOLBACH S. A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 22/25:

“Através do auto de infração de fls. 03-13, cuja notificação se deu em 25/06/96 (v. fl. 04), exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a **195.496,82 UFIR** e de **R\$ 158.291,25**, a título de **COFINS**, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995, janeiro a abril de 1996, acrescida de **multa de ofício** e dos **juros de mora** devidos à época do pagamento. O enquadramento legal da exigência consta do respectivo auto de infração.

Inconformada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, fls. 18-20, contestando o procedimento da fiscalização. Propugnou pela nulidade do presente auto de infração, com base no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, posto que a autoridade autuante baseou sua exigência nos livros fiscais, sem contudo anexar cópia de tais documentos ao auto de infração.

Contestou, também, a legalidade dos juros aplicados, superiores aos previstos nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, mencionou jurisprudência, fl. 20, requerendo a anulação da presente autuação.”

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão assim ementada:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: novembro e dezembro de 1994; janeiro a dezembro de 1995; janeiro a abril de 1996.

COFINS – ENQUADRAMENTO LEGAL



Processo : 13973.000235/96-99
Acórdão : 202-09.817

Mantém-se auto de infração, uma vez comprovado que as autoridades autuantes mencionaram com exatidão os números e folhas dos livros fiscais utilizados para levantamento da base de cálculo dessa contribuição. Também consta dos autos declaração firmada pelo contador da empresa informando o montante da base de cálculo e reconhecendo que a contribuição correspondente não foi recolhida aos cofres da União.

**FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.
REDUÇÃO PARA 75%.**

A falta de recolhimento de tributos e contribuições federais, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento dos valores não recolhidos, acrescidos da multa de ofício, cujo percentual foi reduzido para 75% (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27.12.96 e ADN COSIT nº 1, de 07.01.97).

JUROS DE MORA

A cobrança de juros de mora, no que tange às obrigações tributárias, deve obedecer a legislação tributária de regência, não se submetendo à limitação prevista nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil, aplicável apenas às obrigações civis.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 28/37, onde, em suma, aduz que:

a) o julgador monocrático entendeu que cabe ao contribuinte o ônus da prova em matéria fiscal, o que contraria as considerações doutrinárias que cita, e como o auto de infração não provou, de plano, os fatos que alegam terem ocorridos, deu oportunidade à sua anulação;

b) a multa aplicada (75%), pela sua excessividade, aponta valor com efeito de confisco, o que conflita com o disposto no art. 150, inciso IV, da Lei Maior, consoante o entendimento de tributaristas que reproduz;

c) a Lei nº 8.383/91, em seu art. 59, determinou que a multa é de 20%, não podendo a autoridade administrativa fixá-la acima deste percentual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13973.000235/96-99
Acórdão : 202-09.817

Às fls. 39, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13973.000235/96-99
Acórdão : 202-09.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Não procedem as alegações da Recorrente de que na peça vestibular não estão provados os fatos que deram ensejo ao nascimento da obrigação tributária e que o julgador monocrático atribuiu o ônus da prova à contribuinte.

Com efeito, é patente no autos, como bem fundamentado pela decisão recorrida, a indicação do número das folhas dos livros fiscais, onde constam os valores das receitas da Recorrente, que compõem a base de cálculo da contribuição, bem como as declarações de seu contador (fls. 14/16) informando os valores das bases de cálculo da COFINS e reconhecendo o fato de que as contribuições correspondentes não foram recolhidas.

Desse modo é uma demasia atribuir à autoridade monocrática o entendimento de que o ônus da prova compete ao contribuinte pelo simples fato dela, de passagem, ter dito que pertencem à Recorrente os livros fiscais e que os mesmos permanecem em seu poder, possibilitando-a, a qualquer momento, certificar-se dos valores mencionados pela fiscalização.

No tocante à configuração de confisco da multa de ofício aplicada, além de tratar-se de questão não provocada a debate em primeira instância e, portanto, constituir matéria preclusa, é cediço que refoge à esfera administrativa o exame da constitucionalidade das leis, por ser da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Por outro lado, o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 de nada socorre à Recorrente, bastando uma leitura mais atenta deste dispositivo legal para verificar que ele se refere à multa moratória a que estão submetidos aqueles que não efetuam o pagamento de tributos e contribuições até a data do vencimento.

E, como no caso presente, o lançamento foi de ofício, ante a falta de iniciativa da Recorrente em adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social nos termos da Lei Complementar nº 70/91, corretamente foi aplicada a multa de ofício estabelecida no art. 4º, inciso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

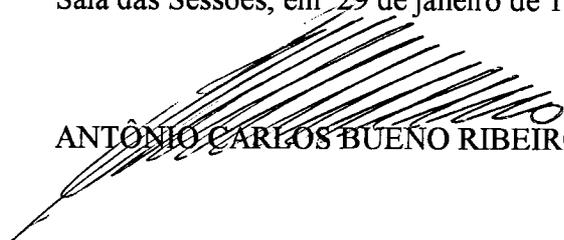
Processo : 13973.000235/96-99

Acórdão : 202-09.817

I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, a qual foi mitigada apropriadamente pela decisão recorrida, em face do advento do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO